



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000369-68.2015.815.0941)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE :Município de Juru

PROCURADORA :Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e outros.

AGRAVADO :João Bosco Barbosa de Lima

ADVOGADO :Marcelino Xenófanés Diniz de Souza (OAB/PB 14.640)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Ação de cobrança. Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Aplicação do Art.932, Inciso III, do CPC.2015.

-Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

-Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Juru** em face da decisão de fs. 132/139, que não conheceu do recurso apelatório, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Em suas razões, sustenta que em seu recurso apelatório demonstrou as razões de fato e de direito em que consistia suas irrisignações, e

aduz ainda que a repetição dos argumentos da inicial não configura óbice ao conhecimento do recurso de apelação(fs. 83/89).

Ao final, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática.

Intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, a parte adversa quedou-se omissa (f.108).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar.

É o relatório.

– VOTO – Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

Deve-se negar provimento ao agravo interno.

I – MÉRITO

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Cumpre destacar que o presente recurso tem seu objeto, delimitado pelas próprias razões recursais, restrito à apreciação do acerto ou não da decisão monocrática, no que se refere ao não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Pois bem.

A sentença decidiu pela procedência do pedido exordial, sob o argumento de que o Município de Juru não comprovou o pagamento das verbas cobradas pelo autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973, aplicável à espécie (decisão proferida em outubro de 2015).

O recurso apelatório, por sua vez, ressaltou que a municipalidade encontra-se em dificuldades de organização, em razão de sua gestão anterior, além do reflexo decorrente da substancial redução das cotas do Fundo de Participação dos Municípios e dos investimentos necessários no combate à seca.

Logo, **o recurso apelatório não apresentou argumentos que ataquem, especificamente, os termos da sentença**, fato que impossibilita a reapreciação da matéria por esta Corte, impondo-se o não conhecimento da

insurgência. Registre-se que o simples relatório do processo feito pelo apelante não é suficiente para rebater os fundamentos utilizados pelo Juízo da causa

Assim, para a apreciação da matéria é necessário que haja impugnação específica, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.

O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão pra/atada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp no 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em casos semelhantes ao tratado nestes autos, igualmente ajuizados em face do Município de Juru, assim se pronunciou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O apelante constrói tese genérica acerca dos direitos sociais pleiteados pela autora, sem fazer qualquer ressalva ao direito concedido pelo magistrado a quo. **À evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados.** É mister a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00006147920158150941, Relator: DES. JOAO ALVES DA SILVA, j. em 09/08/2016)

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a sentença impugnada, não ultrapassou o seu apelo o juízo de admissibilidade, revelando-se correta a decisão monocrática agravada

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
Relator

